



Número: **0702361-25.2020.8.07.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **27/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 149.964,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AVIFRAN AVICULTURA FRANCESA LTDA (AUTOR)	
	HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60479333	31/03/2020 16:10	Decisão	Decisão



TJDF

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

7ª Vara da Fazenda Pública do DF

Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP:
70620-000

Telefone: ()

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Número do processo: 0702361-25.2020.8.07.0018

Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Polo ativo: AVIFRAN AVICULTURA FRANCESA LTDA

Polo passivo: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal;

Nome: Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal

Endereço: SAM, Lote "A" Bloco "B" Ed. Sede DETRAN/DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF
- CEP: 70620-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos etc.

1. Recebo a emenda à inicial de ID 60423827. Retifique-se no sistema a classe processual para AÇÃO DE CONHECIMENTO COM TUTELA DE URGÊNCIA, bem como o valor da causa para R\$ 149.964,00 e o polo passivo para DISTRITO FEDERAL. Anote-se.

2. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência deduzida por AVIFRAN AVICULTURA FRANCESA LTDA em face do DISTRITO FEDERAL, postulando que seja suspensa a exigibilidade de Certidão Negativa de Débitos fiscais prevista no art. 1º, §2º, VII, da Resolução nº 2/2014 do Conselho Administrativo e Gestor do Fundo de Desenvolvimento Rural do DF – FDR para que o financiamento solicitado por meio do Processo nº 0072-00001304/2020-66 possa ser apreciado pela requerida em atenção aos demais requisitos técnicos previstos em lei até o julgamento definitivo da presente ação.

Alega a parte autora que requerente, empresária do ramo de avicultura, produz e fornece aves de um dia (“pintos”) e ovos férteis (Cláusula primeira do Contrato Social - 60337869) para diversas granjas que, por sua vez, promovem a sua engorda para que sejam abatidos e revendidos ao mercado consumidor.

Sustenta que a crise instaurada pelo Corona Vírus, inúmeras medidas foram adotadas para reduzir a transmissão da doença (e.g. Portarias nº 188/20 e 454/20 do Ministério da Saúde, Decreto Legislativo nº



6/20, Decretos Distritais nº 40.475/20, 40.509/20, 40.520/20, 40.539/20 e 40.550/20) houve uma queda vertiginosa tanto pela demanda por pintos e ovos, como dos pagamentos de seus clientes. Assim, como o mercado consumidor em retração, os clientes da requerente cancelaram as compras já realizadas e deixaram de pagar pela mercadoria já enviada.

Esclarece, ainda, que, com essa abrupta e inesperada interrupção de receita, a requerente, que estava em processo de reestruturação interna de suas dívidas e negociação com seus credores, se viu completamente descapitalizada. Dito de outra maneira, a requerente consumiu todas as suas reservas financeiras e não possui recursos para pagar seus trabalhadores ou para comprar ração para alimentar suas aves.

Afirma, também, que a requerente se viu obrigada a pedir a autorização (IDs: 60337885, 60337890, 60337893, 60338696, 60338699 e 60338701) para abater cerca de 50 mil pintos que tiveram sua compra cancelada e cerca de 37 mil codornas adultas e produtivas, pois não tem recursos financeiros para comprar ração para essas aves. Dessa forma, para que as aves não sofressem além do necessário passando fome e para que não iniciassem um triste processo de canibalismo (muito comum em caso de fome extrema), a requerente pediu e obteve autorização para eliminar essas aves, que gerarão cerca de 8 toneladas de resíduo para serem enterrados.

Por essa razão, com fundamento no art. 4º, III, do Decreto Distrital nº 34.285/13, a requerente protocolou “projeto de atividade rural” na modalidade FDR-Crédito (processo nº 00072-00001304/2020-66) no valor de R\$ 149.964,00 para a aquisição de milho e farelo de soja para fabricação de ração para aves de granja (60337878). Apesar de o projeto ter sido aprovado pela Câmara Técnica do requerido, a liberação do recurso financeiro solicitado não pôde ocorrer em razão da requerente possuir débitos com a Fazenda Pública.

Com a inicial vieram documentos.

É o relato necessário.

DECIDO.

2.1 - Preliminarmente, assento que, embora determinada a emenda à inicial para converter a presente demanda para ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, pois não configurado o requisito da tutela antecipada antecedente (item 2.2 da decisão de ID 60412858), verifico que a parte autora resumiu-se a modificar o nome da ação, sem fazer qualquer adequação no pedido de tutela antecipada, conforme se pode observar da petição de emenda à inicial de ID 60423827 - Pág. 12/13.

Mesmo assim, passo à análise do pedido de tutela antecipada como tutela de urgência, tendo em vista a fungibilidade dos atos processuais e diante da urgência que o presente caso revela.

2.2 - A tutela antecipada, modalidade de tutela provisória, funda-se em juízo de evidência ou de urgência. Nesta última hipótese, segundo sistemática prevista no Novo Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput). O § 1º do mesmo dispositivo aduz que, “para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la”.

Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que “segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada. (...) Numa primeira leitura pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque nos dois casos o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao



direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil, Volume Único**. 8ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 430-431).

A situação descrita nos autos revela a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, é fato notório que, diante gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus), foram tomadas medidas sanitárias de isolamento social preconizadas por autoridades internacionais, estaduais e municipais, que afetaram consideravelmente as empresas, as pessoas e os empregos.

Assim, da análise da documentação acostada à inicial, denoto que se deve, excepcionalmente, afastar a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos fiscais, diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, da função social da empresa (e, por decorrência, princípio da preservação da empresa) e proteção do emprego.

Nesse cenário, a situação da autora, assim como de inúmeros estabelecimentos empresariais, é alarmante em razão da necessidade de subsídio do Distrito Federal para a produção e sobrevivência dos pintinhos e das codornas, uma vez que, diante da quebra da cadeia produtiva e da ausência de demanda e da ausência de subsídios de fornecedores, fez-se necessário que a empresa parasse de pagar tributos.

Assim, verifico que o perigo de dano está configurado, pois a parte autora está em situação financeira crítica e a ausência de acesso ao crédito lhe trará restrição econômica considerável, com risco de quebra.

Assim, presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Forte nessas razões, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar ao réu que seja suspensa a exigibilidade de Certidão Negativa de Débitos fiscais prevista no art. 1º, § 2º, VII, da Resolução nº 2/2014 do Conselho Administrativo e Gestor do Fundo de Desenvolvimento Rural do DF – FDR para que o financiamento solicitado por meio do Processo nº 0072-00001304/2020-66 possa ser apreciado pela requerida em atenção aos demais requisitos técnicos previstos em lei, enquanto durar a crise do Covid-19, até julgamento final da presente ação, **no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária**.

3. **CITE-SE** a para oferecimento de resposta, oportunidade em que deverá especificar todas as provas que pretende produzir.

Vindo a defesa, ou transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor para apresentar réplica, quando igualmente deverá especificar eventuais provas que pretende produzir.

Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo.

Intime-se.

CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

BRASÍLIA, DF, 31 de março de 2020 16:09:17.

PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA

Juiz de Direito



Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" > "Processo Eletrônico - PJe" > "Autenticação" > "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" > "Autenticação de Documentos" > "Processo Judicial Eletrônico - PJe" > "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje.

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
60337861	Petição Inicial	Petição Inicial	20032718314139400000057610
60339571	0047PE03 - Petição inicial	Petição	20032718314160800000057612
60337869	Doc.1 - Contrato social	Contrato social	20032718314192300000057610
60337870	Doc.1 - RG do administrador	Documento de Identificação	20032718314229700000057610
60337874	Doc.1 - Procuração assinada	Procuração/Substabelecimento	20032718314259600000057610
60337878	Doc. 2. Edital de Acolhimento do FDR-Rural	Documento de Comprovação	20032718314297100000057611
60337879	Doc. 3. Negativa do FDR-Rural	Documento de Comprovação	20032718314312500000057611
60337885	Doc. 4 - Pedido de autorização para abate	Documento de Comprovação	20032718314327300000057611
60337890	Doc. 4 - Autorização concedida por whatsapp - parte 1	Documento de Comprovação	20032718314343900000057611
60337893	Doc. 4 - Autorização concedida por whatsapp - parte 2	Documento de Comprovação	20032718314358500000057611
60338696	Doc. 4 - Empregado recebendo a ordem de abater - parte 1	Documento de Comprovação	20032718314377700000057611
60338699	Doc. 4 - Empregado recebendo a ordem de abater - parte 2	Documento de Comprovação	20032718314397500000057611
60338701	Doc. 4 - Empregado recebendo a ordem de abater - parte 3	Documento de Comprovação	20032718314412700000057611
60338711	Doc. 5 - Foto da Granja	Documento de Comprovação	20032718314431200000057611
60338721	Doc. 5 - Vídeo das codornas sendo recolhidas	Documento de Comprovação	20032718314446600000057611
60338717	Doc. 5 - Vídeo das codornas vivas	Documento de Comprovação	20032718314510500000057611
60338724	Doc. 5 - Foto das aves abatidas	Documento de Comprovação	20032718314565200000057611
60338725	Doc. 5 - Foto das aves abatidas	Documento de Comprovação	20032718314580300000057611
60338726	Doc. 5 - Foto das aves abatidas	Documento de Comprovação	20032718314594500000057611
60338730	Doc. 6. Resolução nº 2/2014	Documento de Comprovação	20032718314611500000057611
60338736	Doc. 7. ACO 3.363	Documento de Comprovação	20032718314627100000057612
60338738	Doc. 7 ACO 3.365	Documento de Comprovação	20032718314642200000057612
60338741	Guia de custas	Guia	20032718314658800000057612
60338740	Comprovante de custas	Comprovante de Pagamento de Custas	20032718314673900000057612
60378465	Decisão	Decisão	20032722115214900000057618
60378465	Decisão	Decisão	20032722115214900000057618



60386997	Reconsideração	Petição	20033013263436900000057653
60386999	0047PE04 - Reconsideração	Petição	20033013263463200000057653
60387000	Doc. 8 - Faturamento	Documento de Comprovação	20033013263478200000057653
60387001	Doc. 9 - Balanço 2016 a 2018	Documento de Comprovação	20033013263506800000057653
60387002	Doc. 10 - Certidão não optante SIMPLES	Documento de Comprovação	20033013263539400000057653
60412392	Decisão	Decisão	20033016372085700000057675
60412392	Decisão	Decisão	20033016372085700000057675
60423821	Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	20033018181841300000057685
60423827	0047PE05 - Emenda à inicial	Emenda à Inicial	20033018181865300000057685
60423828	GuiaComplementar0101213173	Guia	20033018181895000000057685
60425069	Comprovante Custas complementares	Comprovante de Pagamento de Custas	20033018181910900000057687
60426204	Petição	Petição	20033018273823000000057688
60426223	Comprovante correto de guia complementar	Comprovante de Pagamento de Custas	20033018273840600000057688

